DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4261/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/118623/2012
PROTOCOLO	: 1364180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 108/2012
MODALIDADE	: PREGÃO PRESEENC I\L Nº 013/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE E DE EXPEDIENTE
VALOR	: R$.161.400,00 (CENTO E SESSENTA E UM MIL E QUATROCENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 108/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Comsystem Computadores e Sistema Ltda., para aquisição de materiais permanente e de expediente, originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 013/2012; juntamente com os aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos), bem como os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 6205/2018, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 108/2012), correspondente à 2ª fase; pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.e pela irregularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase), em razão da inobservância a preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria e da ausência documental e da divergência de valores, de responsabilidade do senhor Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 8749/2018 opinando: I – Pela regularidade e legalidade com ressalva da Formalização do contrato administrativo n° 108/2012, nos termos do art. 120, Inciso II da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c art. 59, Inciso II da LC 160/2012, em face da intempestividade na remessa de documentos; II – Pela regularidade e legalidade da

formalização dos 1º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos ao contrato n° 108/2012, com RESSALVA, em face da remessa intempestiva e publicação do 6º termo aditivo, nos termos do art. 120, § 4º da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c art. 59, II da LC 160/2012, c/c alínea "a", inciso item 4, do anexo VI da Resolução 54/2016; III – Pela irregularidade do 2º termo aditivo ao contrato n° 108/2012, em razão da ausência de publicação do extrato, nos termos do art. 59, Inciso III, da LC/160/2012 c/c infringência ao art. 61, § único da Lei 8.666/93; IV Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da Prestação de Contas do Contrato n° 108/2012, nos termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; V – Determinar aos Jurisdicionados que apresentem Notas de Anulação de Empenho ou comprovantes fiscais que comprovem a liquidação de despesas no valor de R$ 4.046,80 (quatro mil, quarenta e seis reais e oitenta centavos); VI – Multa ao Senhor Aluízio Cometki São José e Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, pela ausência de documentos referente a execução contratual e intempestividade na remessa da formalização contratual, do 1º ao 7º termos aditivos, intempestividade na publicação do extrato do 6º termo aditivo, e ausência de publicação do 2º termo aditivo e resposta aos termos de intimação n°s 32782 e 32809/2017, nos termos do art. 61 § único da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 42, Inciso IV c/c art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e alínea "a", Anexo IV da Resolução TCE n° 54/2016; VI – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, de forma cumulativa, em razão das remessas intempestivas dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012; VIII – Comunicar o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas

através da Decisão Singular nº10224/2013, constante no processo TC/MS-118614/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto à formalização do instrumento contratual (contrato nº 108/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e teve sua publicação tempestivamente obedecendo aos prazo estabelecido no paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.

Quanto aos aditamentos 1º, 3º e 7º Termos Aditivos, esses tratam da inclusão da Dotação Orçamentária, e suas documentações se encontram completas na forma estabelecida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e a justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do inciso II, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização, sendo que a remessa da documentação do 1º e 7º Termos Aditivo ocorreu intempestivamente a esta Corte de Contas

O 2º Termo Aditivo trata da prorrogação de mais 03 (três) meses no vencimento do contrato ora em análise, e sua documentação se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, não tendo sido enviada a comprovação da publicação na imprensa oficial.

O 4º Termo Aditivo trata também da prorrogação de mais 03 (três) meses no vencimento do contrato e sua documentação se encontra completa, na forma estabelecida do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e a justificativa apresentada para o aditamento é procedente e fundamenta-se nas disposições do inciso II, do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de sua formalização.

O 5º Termo Aditivo trata da prorrogação de mais 05 (cinco) meses no vencimento, e embora que sua documentação se encontrando completa e a justificativa procedente, sua remessa a esta Corte de Contas deu-se intempestivamente, não respeitando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

O 6º Termo Aditivo trata do acréscimo de R$. 32.680,00 (trinta e dois mil seiscentos e oitenta reais), e sua documentação estando dentro das normas estabelecidas na IN TC/MS Nº35 e a justificativa apresentada ser procedente, sua publicação na imprensa oficial deu-se intempestivamente não respeitando o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O 8º Termo Aditivo trata da prorrogação de mais 05 (cinco) meses, tendo sido celebrado em 27.11.2013, teve sua publicação tempestiva em 17.12.2013 e sua remessa, também tempestiva, em 13.01.2014, obedecendo ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011. A prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

Cumpre ressaltar que embora notificados, a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão e o Sr. Aluizio Cometki São José, ex-Prefeitos Municipais, quedaram-se inerte a cerca do encaminhamento da documentação solicitada no Termo de Intimação INT 32782/2017 e 32809/2017, circunstância esta que provoca a imposição de multa aos jurisdicionados desidiosos conforme disposições constantes na Resolução TCE/MS n° 54/2016 que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

A execução financeira da contratação com base nos documentos

existente nos autos, apresentou a seguinte totalização:

Notas De Empenho	R$ 151.291,50
Anulação de Empenhos	R$.105.889,70
Saldo de Empenhos	R$. 45.401,80
Notas Fiscais	R$. 41.355,00
Ordens de Pagamento	R$. 41.355,00
Diferença	R$. 4.046,80

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira parcial, anexado nas f. 02 da peça digital nº 05, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 108/2012), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Comsystem Computadores e Sistema Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos) ao Contrato nº 108/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo, em razão da ausência documental (publicação) caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 108/2012, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da diver-

gência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal.

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** aos Srs.:

a)-. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, portador do CPF 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal,

a.1) - a 30 (trinta) UFERMS, pelo omissão no atendimento ao Termo de Intimação nº 32809/2017, nos termos do art.42, IV e 44, I da lei Complementar nº 160/2012;

a.2) – a 9 (trinta) UFERMS pela infringência no prazo da remessa de documentos relativo ao Instrumento Contratual a esta Corte de Contas, conforme a estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

b)- Aluizio Cometki São José , portador do CPF. 932.772.611-15, ex-Prefeito Municipal:

b.1) – a 30 (trinta) UFERMS pela remessa incompleta da documentação referente a execução financeira não atendendo disposições estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016,nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b.2) - 30 (trinta) UFERMS pela omissão de atendimento ao Termo de Intimação nº 32782/2017, nos termos do art.42, IV e 44, I da lei Complementar nº 160/2012;

b.3)- 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos referentes a execução financeira conforme a Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url